

Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires

Direitos de Propriedade, Terra e Território nos Impérios
Ultramarinos Europeus

Edited by José Vicente Serrão
Bárbara Direito, Eugénia Rodrigues
and Susana Münch Miranda

© 2014 CEHC-IUL and the authors.

All rights reserved.

Title: Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires.

Edited by: José Vicente Serrão, Bárbara Direito, Eugénia Rodrigues, Susana Münch Miranda.

Editorial Assistant: Graça Almeida Borges.

Year of Publication: 2014.

Online Publication Date: April 2015.

Published by: CEHC, ISCTE-IUL. Avenida das Forças Armadas, 1649-026 Lisboa, Portugal. Tel.: +351 217903000. E-mail: cehc@iscte.pt.

Type: digital edition (e-book).

ISBN: 978-989-98499-4-5

DOI: [10.15847/cehc.prlteoe.945X000](https://doi.org/10.15847/cehc.prlteoe.945X000)

Cover image: “The home of a ‘Labrador’ in Brazil”, by Frans Post, c. 1650-1655 (Louvre Museum).

This book incorporates the activities of the FCT-funded Research Project (PTDC/HIS-HIS/113654/2009)
“Lands Over Seas: Property Rights in the Early Modern Portuguese Empire”.

Contents | Índice

Introduction	
Property, land and territory in the making of overseas empires <i>José Vicente Serrão</i>	7
Part I Organisation and perceptions of territory Organização e representação do território	
1. Ownership and indigenous territories in New France (1603-1760) <i>Michel Morin</i>	21
2. Brazilian landscape perception through literary sources (16th-18th centuries) <i>Ana Duarte Rodrigues</i>	31
3. Apropriação econômica da natureza em uma fronteira do império atlântico português: o Rio de Janeiro (século XVII) <i>Maria Sarita Mota</i>	43
4. A manutenção do território na América portuguesa frente à invasão espanhola da ilha de Santa Catarina em 1777 <i>Jeferson Mendes</i>	55
5. Urbanística e ordenamento do território na ocupação do Atlântico: as ilhas como laboratório <i>Antonieta Reis Leite</i>	67
6. Do mar à serra: a apropriação do solo na ilha da Madeira <i>Nelson Veríssimo</i>	81
7. Cartografia de uma propriedade na ilha de São Miguel: as Furnas de José do Canto (século XIX) <i>Pedro Maurício Borges</i>	89
Part II European institutions in colonial contexts Instituições europeias em contextos coloniais	
8. Bens, direitos e rendimentos no reino e na América portuguesa: o morgado e a capitania (século XVI) <i>Maria Leonor García da Cruz</i>	99
9. Capelas e terras de ónus de missa na ilha do Fogo, Cabo Verde (séculos XVI-XVIII) <i>Maria João Soares</i>	115
10. Valorização e exploração do património vinculado em São Miguel (séculos XVII-XVIII) <i>José Damião Rodrigues</i>	123
11. História da propriedade eclesiástica nos Açores: o património do convento de São João de Ponta Delgada (século XVII) <i>Graça Delfim</i>	135
12. A exploração da terra sob o regime da <i>colônia</i> no arquipélago da Madeira <i>João Palla Lizardo</i>	145
13. A persistência dos sistemas tradicionais de propriedade fundiária em Damão e Baçaim (século XVI) <i>Luis Frederico Dias Antunes</i>	155
14. Property rights and social uses of land in Portuguese India: the Province of the North (1534-1739) <i>Susana Münch Miranda</i>	169

Part III Colonial land policies		
Políticas de terras coloniais		
15.	The Portuguese land policies in Ceylon: on the possibilities and limits of a process of territorial occupation <i>José Vicente Serrão</i>	183
16.	Influência política, ocupação territorial e administração (in)direta em Timor (1702-1914) <i>Manuel Lobato</i>	197
17.	A expulsão dos jesuítas e a secularização da propriedade da terra no Pará do Setecentos <i>José Alves de Souza Junior</i>	211
18.	Conquest, occupation, colonialism and exclusion: land disputes in Angola <i>Mariana Pinho Candido</i>	223
19.	Labour exploitation and the question of land rights in colonial Malawi (Nyasaland) <i>Davemonie Sawasawa</i>	235
20.	Regime de terras e cultivo de algodão em dois contextos coloniais: Uganda e Moçambique (1895-1930) <i>Albert Farré</i>	245
21.	African access to land in early 20th century Portuguese colonial thought <i>Bárbara Direito</i>	255
Part IV Property, society and conflict		
Propriedade, sociedade e conflito		
22.	Traders, middlemen, smugglers: the Chinese and the formation of colonial Timor (18th-19th centuries) <i>Paulo Jorge de Sousa Pinto</i>	267
23.	As repercussões do elitismo colonial português na exploração da terra em Moçambique (século XX) <i>Martinho Pedro</i>	279
24.	Direito à terra e ao território em Moçambique no período colonial e após a independência <i>José Gil Vicente</i>	291
25.	Land law and polygamy in the Bamiléké tribe in Cameroon <i>Mathurin Clovis Tadonkeng</i>	305
26.	As dívidas do açúcar na capitania de Pernambuco (século XVIII) <i>Teresa Cristina de Novaes Marques</i>	313
27.	Territorialidade e sentidos da posse da terra na Zona da Mata de Pernambuco <i>Ana Luísa Micaelo</i>	325
28.	The transformation of the property regime in 19th century Argentina <i>Federico Benninghoff Prados</i>	335

Valorização e exploração do património vinculado em São Miguel (séculos XVII-XVIII)

José Damião Rodrigues¹

Abstract: In the long run, that is, when we consider the process of property entailment in the Azores from the late 15th century to the eve of the Liberal Revolution, we can see that regarding the most important houses in the island of São Miguel, among which stood out several from the city of Ponta Delgada, there was an accumulation of institutions, as a result of endogamous and blood marital alliances and the extinction of some masculine lineages. This progressive leeway eventually favoured towards the end of the Ancien Régime the noblest houses of Ponta Delgada, which therefore stood out among local nobility as the foremost entailed houses. Despite the constant criticism that, mainly from the mid-18th century onwards, was thrown at the entailment system, deemed responsible for the inactivity of farm units and the inexistent development of agricultural techniques, not all of those who instituted or administered entails neglected the impact entailment had on properties devoted thereto. Others, however, as they tried to keep their accounts in order, failed to ensure the income necessary to fulfil what was set forth in the founding document and some heads of entailed houses had to face seizures, as a result of a less careful management. In this text we offer some elements regarding the entailment administration in São Miguel and we comment on model cases that serve as an introduction to the inner workings of the entailment administration and to the legal mazes in which all parties involved in endless litigations moved.

Resumo: Na longa duração, isto é, quando consideramos o processo de vinculação da propriedade nos Açores desde finais de Quatrocentos até às vésperas da Revolução Liberal, constatamos que, ao nível das casas principais da ilha de São Miguel, entre as quais avultavam várias da cidade de Ponta Delgada, ocorreu uma acumulação de instituições, consequência das alianças matrimoniais endogâmicas e consanguíneas e da extinção de certas linhas masculinas. Esta deriva progressiva acabou por beneficiar, no final do Antigo Regime, as casas da melhor nobreza de Ponta Delgada, que se destacavam, assim, de entre o corpo nobiliárquico micalense como as principais casas vinculadas. Ora, não obstante as críticas insistentes que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, foram dirigidas contra o regime vincular, considerado como responsável pela inércia das explorações e pelo nulo desenvolvimento das técnicas agrícolas, nem todos os instituidores ou administradores de vínculos se alhearam do impacto da vinculação sobre os bens fundiários que destinaram a esse fim. Outros, porém, embora tenham procurado manter as contas em ordem, não conseguiram assegurar o rendimento necessário para o cumprimento do disposto no documento fundador e alguns cabeças de casas vinculadas tiveram de enfrentar o confisco de bens, fruto de uma gestão menos cuidada. Neste texto, apresentamos alguns elementos relativos à administração vincular em São Miguel e comentamos casos exemplares que nos servem de introdução aos meandros da administração vincular e aos labirintos legais em que se moviam as partes, envolvidas em intermináveis pleitos judiciais.

¹Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, Centro de História, Portugal, jdamiaorodrigues@gmail.com.

José Vicente Serrão, Bárbara Direito, Eugénia Rodrigues, Susana Münch Miranda (eds.). *Property Rights, Land and Territory in the European Overseas Empires*. Lisbon: CEHC-IUL, 2014. ISBN: 978-989-98499-4-5.

© 2014 CEHC-IUL and José Damião Rodrigues. Chapter DOI:10.15847/cehc.prkteoe.945X010.

Na longa duração, isto é, quando consideramos o processo de vinculação da propriedade nos Açores desde finais de Quatrocentos até às vésperas da Revolução Liberal, podemos constatar que, ao nível das casas principais da ilha de São Miguel, entre as quais avultavam várias da cidade de Ponta Delgada, ocorreu uma acumulação de instituições, consequência das alianças matrimoniais endogâmicas e consanguíneas e da extinção de certas linhas masculinas. A clara dominância de Ponta Delgada em termos de concentração vincular, em muito distante do panorama observado em Vila Franca do Campo e na Ribeira Grande, não se ficou a dever apenas ao maior número de capelas e morgadios instituídos no interior das fronteiras concelhias, mas ainda à lenta canalização para casas da cidade de vínculos fundados em outros concelhos ou ilhas. Esta deriva progressiva acabou por beneficiar, no final do Antigo Regime, as casas da melhor nobreza de Ponta Delgada, que se destacaram de entre o corpo nobiliárquico micaelense como as principais casas vinculadas da ilha.

Quadro 1. Cronologia da fundação de vínculos em São Miguel (sécs. XV-XIX)²

Períodos	Jorge Couto	João de Arruda	Leg. Pios PD	Total (corr.)
1451-1500	1	2	1	2
1501-1550	16	40	35	41
1551-1600	44	115	163	179
1601-1650	42	134	236	249
1651-1700	48	128	279	307
1701-1750	20	64	177	199
1751-1800	7	8	59	78
1801-1850	—	—	7	7
Sem data	10	31	165	179
Total	188	522	1.122	1.241

Jorge Couto (1984: 79-84), com base no Registo Vincular de Ponta Delgada depositado no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, elaborou um primeiro estudo sobre a matéria, registando a existência de 188 vínculos. Porém, tomando como referência os dados apresentados pelo morgado João de Arruda Botelho da Câmara (1774-1845), genealogista e membro da governança da cidade de Ponta Delgada, e pelo seu continuador, Ernesto do Canto, relativos à maior parte das casas nobres micaelenses, elencamos um total de 522, dos quais somente 72 fundações datavam do século XVIII (Câmara 1995 [1997]). A fatia mais considerável do património vinculado na posse das

² Fontes do Quadro 1: Couto 1984: 79-84, “Anexo 1”; Câmara 1995 [1997], *passim*; Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada [BPARPD], Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, *Legados Pios*, 132 maços, 1.235 processos (faltam 6 processos, desaparecidos); BPARPD, *Administração do Concelho do Nordeste*, Maço 24; BPARPD, *Administração do Concelho da Povoação*, Maços 111, 112 e 113; BPARPD, *Tribunal da Relação dos Açores*, Testamentos; BPARPD, *Tribunal da Comarca de Ponta Delgada*, Processos devolvidos da Relação de Lisboa, Maços 18 e 19; BPARPD, *Registo Paroquial*; ACL, *Legados pios e testamentos*, 6 maços, não numerados; Arquivo Nacional da Torre do Tombo [ANTT], *Desembargo do Paço*, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas. A correcção que introduzimos na coluna “Total (corr.)” considerou as fontes existentes em vários núcleos e arquivos, de modo a tentarmos encontrar um número que se aproximasse mais da realidade.

famílias nobres de São Miguel tinha origem nas centúrias anteriores: na primeira metade do século XIX, 24 casas nobres, entre as quais três tituladas de longa data (Ribeira Grande, Redondo e Silvã) não administravam qualquer vínculo de fundação setecentista. Todavia, pelo carácter selectivo da recolha devida ao morgado João de Arruda, consideramos que os números apresentados estarão abaixo da cifra real (Rodrigues 2007).

O sucesso de algumas das casas vinculares micaelenses pode equiparar-se, em termos de continuidade e de concentração patrimonial, ao quadro descrito por Lawrence Stone (1986: 267 e 277-282), que falou, a propósito da Inglaterra e da vinculação da propriedade, de “*uma espantosa continuidade familiar entre os membros da elite fundiária inglesa*”. De facto, sobretudo em Ponta Delgada, mas também, em menor grau, em Vila Franca do Campo, na Ribeira Grande e na Lagoa, entre finais do século XVI e inícios de Oitocentos, a sobrevivência genealógica das linhas principais de um dado número de famílias, reforçada pela adopção de estratégias de reprodução social como a consanguinidade e a vinculação, permitiu que João de Arruda e Ernesto do Canto apresentassem um universo de cerca de meia centena de casas vinculares que administravam mais de quinhentos vínculos.

As críticas insistentes que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, foram dirigidas contra o regime vincular, responsabilizando este pela inércia das explorações e pelo nulo desenvolvimento das técnicas agrícolas, não nos devem impedir de ver que nem todos os instituidores ou administradores de vínculos se desresponsabilizaram do impacto da vinculação sobre os bens fundiários que destinaram a esse fim. Com efeito, diversos fundadores determinaram, nas cláusulas das instituições, que os testamenteiros teriam obrigatoriamente de encher as suas terças até ao valor estabelecido ou julgado conveniente para o cumprimento das disposições ou, então, que os sucessores deveriam anexar certos bens ao património original da instituição como meio de a valorizarem e de potenciarem, assim, as probabilidades de reprodução social da família. Esta última cláusula é aquela que, em termos de uma lógica social de valorização do vínculo e de reprodução do grupo familiar, nos merece alguma atenção. De um modo geral, os instituidores impunham como condição a anexação da terça dos sucessores à sua instituição, cláusula que podemos encontrar em documentos dos séculos XVI a XVIII e que tanto foi expressa por membros das famílias das nobrezas concelhias, como por homens de negócio que pretendiam reproduzir as práticas nobiliárquicas.

Ora, foi precisamente um homem de negócio, Nicolau Maria Raposo, quem, por carta de 10 de Julho de 1774, criticou os morgados micaelenses, acusando-os de incúria na administração das propriedades (Leite 1971: 325; Boléo 1945: 6-7). No final de Setecentos, em carta dirigida ao secretário D. Rodrigo de Sousa Coutinho, datada de 16 de Março de 1799, o mesmo negociante insistia nas críticas, denunciando o fraco rendimento dos matos da Achada das Furnas, pertencentes a morgados da ilha, porque, dizia, neles apenas pastavam os gados, acrescentando que havia candidatos ao aforamento dos referidos matos, mas que estes não podiam ser explorados dessa forma por serem bens de morgadio³. Esta visão negativa, em sintonia com as opiniões emitidas por algumas autoridades e autores mais ligados ao ideário reformista de Setecentos e ao pensamento fisiocrático, prolongou-se pela literatura de viagens e pelo discurso liberal, responsabilizando os morgados por serem, em parte, responsáveis pelo atraso da agricultura e adversários da modernização económica. Contudo, a associação entre morgadio e incúria na gestão fundiária, comum no mundo ibérico, não pode ser

³ Cf. Arquivo Histórico Ultramarino [AHU], Conselho Ultramarino [CU], Açores, caixa 30, doc. 58.

generalizada: por um lado, minimiza os problemas resultantes da dispersão espacial da propriedade, os obstáculos resultantes dos condicionalismos tecnológicos existentes ou as dificuldades sentidas na cobrança de dívidas⁴; por outro, nivela todos aqueles que administravam bens vinculados, fossem bons ou maus gestores; e, por fim, pretende ignorar as cláusulas dos fundadores, que obrigavam à prestação de contas, e a existência da Provedoria dos Resíduos e Capelas, que, por mais insuficiências que pudesse ter, procurava controlar as administrações e podia determinar a arrematação de bens para pagamento de legados, por exemplo.

1. Os problemas da administração vincular: prestações de contas, confisco de bens e conflitos

A definição do ritmo de prestação de contas podia variar, mas, em regra, seria anual. Quando os administradores ou os seus tutores, em caso de menoridade, não se apresentavam, podiam ser convocados pelo provedor dos Resíduos e Capelas, como sucedeu com António Cordeiro de Sousa, em 1701⁵. Nesse ano, António Cordeiro de Sousa foi citado para comparecer na audiência de 19 de Abril para prestar contas dos legados do instituidor; não tendo aparecido, esperou-se a sua presença na segunda audiência, a 26 de Abril, o que não aconteceu⁶. Deste modo, foi condenado a que as contas lhe fossem tomadas à revelia. António Cordeiro de Sousa tinha dado contas até 1694, mas desde então não o fizera mais, pelo que foi condenado a pagar por seis anos (1695-1700) 54.000 réis e três moios de trigo e ainda em 1.000 réis para os cativos. Caso não se apresentasse no prazo de oito dias para pagar as quantias indicadas, passar-se-ia um mandado de sequestro. A ameaça de confisco de bens, com a consequente arrematação dos mesmos, era um factor a ter em consideração pelos administradores de vínculos, pelo que, com maior ou menor delonga, procuravam manter as contas em ordem⁷. Acrescentemos ainda, a respeito da figura da arrematação, que este podia ser um recurso considerado por aqueles que fundavam um vínculo, no caso de se extinguir a descendência dos sucessores⁸.

Em torno de prestação de contas, sequestro e arrematação de bens girou a disputa que entre 1765 e 1789 opôs duas casas nobres de Ponta Delgada. O processo é complexo e

⁴ A este respeito, atente-se no exemplo de Manuel de Medeiros da Costa e Albuquerque, de Ponta Delgada, instituidor de uma capela em Vila Franca do Campo, que alcançou provisão para que o juiz de fora de Ponta Delgada conhecesse as causas da dita administração com data de 14 de Maio de 1732, registada em Ponta Delgada a 10 de Junho desse ano e em Vila Franca do Campo a 4 de Novembro de 1733. Cf. Arquivo da Câmara de Vila Franca do Campo [ACVFC], 34, fls. 61 v-62.

⁵ Cf. BPARPD, Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, *Legados Pios*, M. 111, n.º 1065, testamento de Matias Lopes de Araújo, Água de Pau, 20 de Março de 1564, sem n.º fls.

⁶ Os legados eram três capelas de missas anuais, na Matriz de Água de Pau; meio moio de trigo pago anualmente à confraria do Santíssimo da Matriz de Água de Pau; e meio moio de trigo pago anualmente ao hospital dos lázaros de Água de Pau.

⁷ Isto não quer dizer que não houvesse situações de evidente desrespeito pela lei e pelas vontades dos fundadores, que parecem ter sido mais frequentes nos decénios terminais do Antigo Regime. Neste caso, podemos incluir a instituição do capitão Francisco Raposo de Melo Cabral: as contas relativas aos anos entre 1796 e 1826 só foram saldadas em 1827. Cf. BPARPD, Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, *Legados Pios*, M. 50, n.º 438, testamento de Francisco Raposo de Melo Cabral, Ponta Delgada, 20 de Abril de 1741, fl. 10.

⁸ Veja-se o caso de Sebastião Barbosa Furtado. Cf. *idem*, M. 123, n.º 1153, testamento de Sebastião Barbosa Furtado, Ponta Delgada, 20 de Maio de 1705, fls. 2 v-3. Outros casos foram registados: *idem*, M. 128, n.º 1193, testamento do capitão Tomás Barbosa Furtado, Ponta Delgada, 10 de Maio de 1728.

conheceu diversas fases, mas merece que nos detenhamos um pouco no seu historial, pois lança alguma luz sobre os meandros da administração vincular e os labirintos legais em que se moviam as partes envolvidas em intermináveis pleitos judiciais. Os protagonistas individuais desta trama jurídica foram Francisco Manuel Raposo Correia Bicudo e João José Jácome Correia, ambos da nobreza de Ponta Delgada. Em requerimento dirigido à soberana, Francisco Manuel Raposo Correia Bicudo referiu que Pedro Jácome Correia, pai de João José Jácome Correia, alcançara uma sentença contra ele, suplicante, pelo que fora penhorado nos seus rendimentos em 1765, para pagamento do que se liquidou dos vínculos. Até 1770, ano em que morreu, Pedro Jácome Correia cobrara sempre as rendas; daí em diante, fizeram-no os filhos, João José Jácome Correia, sucessor dos vínculos, e os irmãos.

Por considerar que aqueles já haviam recebido mais do que o devido “*e não Se poder effectuar contas amigaveis, e de boa fe*”, propusera uma causa para que os bens lhe fossem devolvidos judicialmente. Para tal, os suplicados foram citados a 7 de Dezembro de 1776, mas, nas palavras de Francisco Manuel Raposo Correia Bicudo, “*foram tantas as calumnias, que se demorou por espaço de muitos annos*”. Informou ainda o autor da súplica que apresentara uma petição, sendo confirmado o julgado e tirada sentença a 26 de Fevereiro de 1783. Conforme podemos verificar pela leitura do requerimento, o processo arrastava-se: a contenda durava há 13 anos e a cobrança há 25 anos, prazo durante o qual tinham sido cobrados, segundo o suplicante, mais de 26.366.942 réis. Concluía, pois, que “*basta isto para demonstração da Calumnia do Supplicado*”, requerendo que esta petição fosse junta aos demais papéis do processo e se ordenasse o sequestro efectivo dos bens em questão⁹.

As contas apresentadas por João José Jácome Correia de Atouguia, como seria de esperar, apresentavam valores muito diferentes. Em requerimento que continha o traslado de autos cíveis de embargo a uma provisão do Desembargo do Paço, no qual era o embargante, João José Jácome Correia apresentou dados relativos a contas e outros documentos. De acordo com os elementos que apresentou, a dívida de Francisco Manuel Raposo Correia Bicudo era de 9.781.633 réis e a cobrança efectuada de 1765 a 1770 rendera somente 4.391.157 réis e meio¹⁰. Por informação do corregedor da ilha de São Miguel, António José Ribeiro, em carta datada de 31 de Outubro de 1789, ficamos a saber que João José Jácome Correia e, antes dele, seu pai, Pedro Jácome Correia, estavam na posse e fruição dos rendimentos dos bens da casa de Francisco Manuel Raposo Correia Bicudo para pagamento dos réditos do morgadio que lhe foi reivindicado, estando não só pagos, mas “*com muytos mil cruzados de excessos Sem os Largar, embaraçando o Processo das contas por calumnia, e malicia do Supplicado [João José Jácome Correia]*”. Revendo o processo, o ministro escreveu que, por provisão de 13 de Março de 1788, a rainha lhe ordenara que fizesse executar outra enviada ao juiz de fora de Ponta Delgada, de 4 de Outubro de 1785, para que as contas se concluíssem no prazo de seis meses. O prazo concedido terminara a 12 de Janeiro de 1789 e o corregedor esperara alguns dias para ver se o suplicado apresentava as contas. Apresentaria não a conta formal, mas “*hum arremedo della, de que mandara dar lhe vista*”, pelo que a provisão não estava satisfeita. Como consequência, o letrado mandou executar a provisão régia de 13 de Março de 1788, sequestrando os bens em causa.

⁹ Cf. ANTT, *Desembargo do Paço*, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, M. 1111, n.º 6, doc. 2. O suplicante faria outros requerimentos. Cf. idem, doc. 3 e 4.

¹⁰ Idem, doc. 6, fls. 21-24 v.

A causa de contas concluiu-se por uma sentença de nulidade, pois o suplicante, Francisco Manuel Raposo Correia Bicudo, apelara para o Tribunal da Relação, mas desistira depois. A 13 de Dezembro de 1788, o corregedor notificou o suplicado para prestar contas no prazo de seis meses, voltando a fazê-lo em audiência de 12 de Janeiro de 1789. Os seis meses começaram a correr nesta última data e o suplicado apresentou as contas a 7 de Julho, cinco dias antes do fim do prazo. Nesse mesmo dia, o corregedor mandou que elas fossem examinadas pelo suplicante, a fim de as aprovar ou reprovar, mas este entregou os documentos ao seu advogado, que os guardou, sendo necessário a João José Jácome Correia solicitar a intervenção do corregedor para conseguir obter uma certidão dos autos e contas, que o advogado do seu oponente guardava.

Segundo afirmava o corregedor na sua missiva, o advogado de Francisco Manuel Raposo Correia Bicudo acrescentara aos autos uma anotação, dizendo que o suplicado não tinha satisfeito o que fora decretado pela provisão régia, pois não prestava contas de toda a receita que ele e seus irmãos tinham feito das rendas dos bens penhorados e arrematados ao suplicante, pelo que devia ter lugar o sequestro nas rendas do morgadio. Protestava também o advogado por este sequestro não ter tido lugar. Contudo, na opinião do corregedor – que, de resto, o confirmaria por certidão de 23 de Outubro de 1789 –, o sequestro não devia ter lugar, porque o suplicado prestara contas relativamente à sua administração e à de seu pai, mas o suplicante, Francisco Manuel Raposo Correia Bicudo, pretendia que o suplicado o fizesse também dos recebimentos dos irmãos, o que não fora feito, pelo que sobre isso deveria recair o sequestro. O corregedor entendia ainda que não se deveria proceder ao sequestro pois, pela morte dos pais do suplicado, João José Jácome Correia, os moios de renda penhorados e arrematados haviam sido repartidos por todos os filhos (o suplicado e seus irmãos) e também porque João José Jácome Correia era credor do suplicante, Francisco Manuel Raposo Correia Bicudo. Deste modo, por decisão superior, emanada de Lisboa com data de 4 de Maio de 1790, o requerimento do último foi escusado¹¹.

Neste confuso dédalo de informação e contra-informação e de multiplicação de instâncias judiciais, julgamos poder relevar três aspectos essenciais: primeiro, que o não cumprimento da lei podia conduzir ao sequestro de bens de morgadio; segundo, que a disputa em torno do direito à administração dos bens e consequente usufruto das rendas podia prolongar-se por muitos anos; e terceiro, que os valores envolvidos, na ordem dos contos de réis, permitem relativizar as afirmações negativas de alguns críticos do regime vincular, que acusavam os morgados de gestão ruínosa e de incapacidade de produzirem receitas avultadas. As cifras apresentadas acima parecem negar essa visão.

Este não foi, porém, o único problema que eclodiu no seio do corpo nobiliárquico micaelense por causa das administrações vinculares. Um outro caso, de meados do século XVIII, revela-nos como este tipo de instituições era central nas estratégias sociais das elites locais. O epicentro da questão encontrava-se no vínculo que tinha sido instituído no século XVII em Ponta Delgada pelo capitão Inácio de Melo, falecido em 1618 sem herdeiros (Montalverne 1961: 223; Câmara 1995 [1997]: 193). O capitão António Borges de Bettencourt dirigira uma representação à Mesa do Desembargo do Paço na qual informava que trazia de arrendamento umas terras lavradas, com seus baldios, localizadas acima do lugar da Fajã, termo de Ponta Delgada, nas quais fizera “*grandes bemfeitorias, de cazas nobres, e quinta, com melhoramento de paredes*”. Por estas terras, o capitão pagava 16 moios de trigo de foro à administração de Inácio de Melo, de que era administradora a Santa Casa da Misericórdia da cidade. Alegando que

¹¹ Idem, doc. 1, fls. 1-4, e 6, anexo 5.

as terras em causa ficavam junto de fazendas suas e não era fácil pagarem-se as melhoras, permutara-as por outras propriedades que indicava¹², “*em termos de lhe renderem muito mais por estarem baratas, em o que a administração ficava com grande utilidade, não só pelo acrescimo da renda, mas por // por ficar sem a obrigação de satisfazer aquellas bemfeitorias*”. Para validade do contrato, necessitava da confirmação régia, pelo que solicitava lhe fosse passada provisão para o efeito e, sobre este pedido, o juiz de fora de Ponta Delgada entendia não haver prejuízo na permuta, mas sim utilidade¹³.

No entanto, as pretensões de António Borges de Bettencourt chocavam com os interesses de outros notáveis. Como resposta, António Botelho de Andrade, capitão-mor de Vila Franca do Campo, Manuel da Câmara Coutinho Carreiro, Gaspar Gonçalves da Câmara, André da Ponte Quental da Câmara e João de Sousa do Rego e Sá, das nobrezas de Ponta Delgada, Vila Franca do Campo e da Ribeira Grande, dirigiram uma petição ao tribunal, representando que eles eram os legatários da administração de Inácio de Melo e que, tendo notícia de que a Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada tinha permutado umas terras dessa administração, arrendadas a António Borges de Bettencourt, por outras que o mesmo possuía, consideravam-se prejudicados e entendiam que deviam ser ouvidos no processo.

Diziam os suplicantes que as terras da administração eram muito boas, precisando que ficavam “*no melhor Citio que tem o districto da mesma Cidade por estarem menos de meja Legoa fóra della, muito grande valor intrincico, e os Rendimentos muito Certos, e Com esperansa Certa de Se augmentarem*”, enquanto que as terras do capitão António Borges de Bettencourt estavam localizadas longe da cidade, de forma dispersa e eram de “*vão Ruim qualidade*”¹⁴. Todavia, o procurador da coroa, nesta matéria, não duvidava da confirmação pretendida por António Borges de Bettencourt, pelo que, equacionadas todas as posições, pareceu à Mesa o mesmo que aos ministros informantes, tal como se lê em acórdão de 14 de Março de 1757¹⁵. A provisão régia de confirmação da sub-rogação estabelecida entre António Borges de Bettencourt e a Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada foi passada a 14 de Maio de 1763¹⁶.

Neste exemplo, considerando todos os dados, julgamos que o destaque vai para a reacção dos *honorarios* que se apresentaram como parentes e legatários do instituidor. Porquê a sua recusa do contrato, quando a administração da instituição de Inácio de Melo cabia à Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada? Talvez por se verem afastados da decisão e perceberem que, com a permuta efectuada, menos hipóteses teriam de aceder a quaisquer rendas provenientes dos ditos bens, sob a alegação do parentesco que tinham com Inácio de Melo, ou de influenciar o destino das mesmas rendas, mormente no que respeitava à aplicação de rendas de trigo em dotes de religião, conforme determinara o fundador¹⁷. Mas nem todas as administrações importantes ou

¹² O instrumento de permuta e sub-rogação foi feito em Ponta Delgada, a 12 de Fevereiro de 1754. Cf. ANTT, *Desembargo do Paço*, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, M. 2075, n.º 131, doc. 10 e 11.

¹³ Idem, doc. 1, s. d., e 2, parecer do juiz de fora de Ponta Delgada, Ponta Delgada, 6 de Junho de 1754.

¹⁴ Idem, doc. 8, s. d.

¹⁵ Idem, doc. 1.

¹⁶ Cf. ANTT, *Chancelaria de D. José I, Doações*, Livro 86, fls. 119 v-122 v.

¹⁷ Em torno desta administração e do destino das suas rendas, a eclosão de problemas parece ter sido cíclica. Já nos começos do século XVIII tinha rebentado um protesto contra a Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada. Cf. ANTT, *Chancelaria de D. Pedro II, Doações*, Livro 27, fls. 64 v-65 v, 1 de Janeiro de 1702.

com cláusulas susceptíveis de serem interpretadas de forma divergente geraram cisões entre as elites. Também conhecemos casos em que os herdeiros de um fundador acordavam a distribuição dos bens, de modo a evitarem conflitos e garantirem a coesão familiar, como sucedeu com os herdeiros do capitão Cosme Brum da Silveira, falecido em 1704, que estabeleceram um contrato de amigável composição em 1742¹⁸.

Possuir a administração de um morgadio ou de uma capela implicava, pois, gerir o património vinculado da melhor forma possível, de modo a serem cumpridos os legados instituídos no documento fundador e a obterem-se ainda receitas que iriam engrossar a fazenda do administrador. No entanto, nem sempre a gestão dos bens se revelava fácil ou era possível dar cumprimento ao disposto pelos testadores. Algumas das principais casas da nobreza da cidade enfrentaram problemas de dívidas e de sequestro de bens, que só não afectaram os respectivos patrimónios vinculados de forma mais gravosa porque os chefes das casas solicitaram o auxílio da coroa. Entre as principais casas de Ponta Delgada estava a dos Faria e Maia. Em meados de Setecentos, Francisco Machado de Faria e Maia representou ao rei que precisava de empenhar os rendimentos dos morgadios que administrava, na quantia de 14.000 cruzados, para pagar aos seus credores, tendo pedindo ao monarca que lhe fosse concedida essa mercê pelo tempo de 12 anos, a começar no dia 15 de Fevereiro de 1749, quando a dita mercê foi concedida. Como pagara aos credores e não tinha requerido provisão, pretendia que esta fosse passada somente para tomar 9.000 cruzados e com eles pagar a dois credores, que eram Maria Ferreira do Couto e Manuel de Sousa de Vasconcelos. Dado que a provisão foi passada com erro, pedia a mercê de se lhe pôr uma apostila em que se declarasse que o empenho era para aqueles dois credores e que o tempo fosse contado daí em diante, o que foi concedido, a contar do dia 28 de Março de 1753¹⁹.

Se, neste caso, foi encontrada uma solução, em grande parte dos casos, porém, o cenário revelava-se mais cinzento. As principais dificuldades com que os administradores se deparavam residiam, por um lado, na dispersão geográfica dos bens, o que prejudicava o equilíbrio da gestão, e, por outro, nos parcos rendimentos proporcionados por muitos bens vinculados, que se revelavam insuficientes, com o passar dos anos, para a mera execução dos legados. Queixas relativas a este estado de coisas podiam ser já encontradas nos séculos XVI e XVII. Esta situação parece dever-se a um real desconhecimento do valor dos bens vinculados, sobretudo quando falamos de capelas instituídas por pessoas de condição social mais baixa, que procuravam emular as práticas das nobrezas. Contudo, vínculos de baixos rendimentos também podiam ser encontrados entre as administrações das nobrezas micaelenses, minando a economia das casas.

2. Os efeitos da legislação: do pombalismo ao liberalismo

Foi exactamente neste sentido que apontou a legislação promulgada por Sebastião José de Carvalho e Melo nos anos de 1769 e 1770, em pleno contexto de crise económica. Se, por um lado, alguns autores, como Maria de Fátima Coelho (s. d., 114), sublinham nesta legislação a tentativa de “*reorganização defensiva do sistema vincular*”, aspecto que não podemos descurar, também é de relevar que a política anti-amortizadora do

¹⁸ Cf. BPARPD, Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, *Legados Pios*, M. 36, n.º 314, testamento de Cosme Brum da Silveira, Ribeira Grande, 23 de Fevereiro de 1704, fls. 6-12, instrumento de contrato de amigável composição, de 2 de Junho de 1742.

¹⁹ Cf. ANTT, *Chancelaria de D. José I, Doações*, Livro 45, fls. 52 v-53, 6 de Abril de 1753.

conde de Oeiras veio introduzir uma ordem relativa no quadro vincular nacional, ao redefinir as regras de fundação dos vínculos e estabelecer um limite mínimo de rendimento líquido anual para a existência desse tipo de instituições (200.000 réis na Estremadura e Alentejo, 100.000 réis nas demais províncias do reino). O processo de extinção de pequenos vínculos e ónus pios e, concomitantemente, de aglutinação de morgadios posterior à publicação da legislação pombalina traduziu-se numa “racionalização” do regime vincular. Como diz Jorge Couto (1986: 910), aboliram-se os vínculos desnecessários à sustentação da nobreza, ao mesmo tempo que se reforçou o poder económico das instituições vinculares significantes, nomeadamente, através da revogação das disposições jurídicas que impediam a união de morgados e da limitação dos encargos pios à centésima parte dos respectivos rendimentos.

Em São Miguel, na sequência do novo quadro legislativo, a primeira autorização para a extinção de um vínculo datou de 1 de Junho de 1772 e, entre 1772 e 1777, foram abolidos 24 morgadios, 21 capelas e 30 ónus pios (Couto 1986: 906-907 e 913-915). Contudo, a extinção dos vínculos considerados insignificantes não terminou aí, nem o processo de reestruturação vincular na ilha se limitou à simples abolição (Meneses 1995: 21-23). A extinção de vínculos prolongou-se através das últimas décadas do Antigo Regime. Os administradores de vínculos, sobretudo capelas, com rendimentos inferiores ao estabelecido na lei, foram solicitando à coroa a provisão para a abolição dos mesmos²⁰. Mas os administradores de vínculos que proporcionavam pequenos rendimentos adoptaram igualmente uma outra estratégia. Esta passou pela redução de legados, ou seja, perante o argumento de que as rendas fornecidas pelas instituições eram insuficientes para a execução dos legados ou que, cumprindo estes, a fazenda que sobrava era reduzida, os administradores requereram às autoridades eclesiásticas a redução dos pios que oneravam os vínculos insignificantes. Deste modo, com particular incidência nas décadas de 1780 e 1790 e primeira do século XIX, vários foram os institutos que viram reduzidos os legados que tinham sido definidos nos documentos fundacionais²¹.

De um modo geral, a argumentação esgrimida releva os excessivos legados ou a pequenez dos vínculos. Porém, algumas representações colocaram a tónica nos malefícios das instituições e na conservação das casas nobres. Com efeito, nas alegações referentes ao processo de redução de legados posto pelo menor António Borges de Bettencourt, com a assistência do respectivo tutor, João Moniz Falcão, foi afirmado que eram “*os ditos vinculos e morgados uns verdadeiros monopolios tão prejudiciais ao Regio patrimonio das sizas e só prometidos e tolerados nestes Reinos para o fim da Concervaçam das familias, e poderem os seus admenistradores servir a Coroa e Caza Real mais decorosamente*”. Na casa de António Borges de Bettencourt, contavam-se 14 vínculos que, segundo os requerentes, sempre tinham sido de limitado rendimento e só poderiam valer mais com grande dispêndio dos administradores, pelo

²⁰ Cf. ANTT, *Chancelaria de D. Maria I, Doações*, i) Livro 61, fls. 57 v, 2 de Setembro de 1799; ii) Livro 61, fls. 57-57 v, 3 de Setembro de 1799; iii) Livro 61, fl. 98 v, 17 de Outubro de 1799; iv) Livro 78, fls. 273 v-274, 1 de Outubro de 1808; IAN/TT, *Desembargo do Paço*, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, v) M. 73, n.º 46, com sentença de 13 de Fevereiro de 1799; vi) M. 73, n.º 47, com sentença de 13 de Fevereiro de 1799.

²¹ Cf. Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo [BPARAH], Secção VI, *Cartório da Mitra de Angra*, Maço 419, doc. 1, 24 de Maio de 1786; doc. 2, antes de 8 de Julho de 1786; doc. 3, 11 de Agosto de 1786; doc. 4, 19 de Abril de 1787; doc. 5, 4 de Julho de 1787; doc. 6, 9 de Maio de 1788; doc. 7, antes de 6 de Julho de 1792.

que a redução dos encargos, que abrangeu somente cinco instituições, foi concedida por carta de edital de 22 de Junho de 1791²².

Conclusão

Durante o último quartel do século XVIII e as primeiras décadas do século XIX ocorreram algumas transformações no panorama vincular dos Açores e, em particular, no de São Miguel. Diversos pequenos vínculos foram abolidos e, no caso de outros, o número de legados pios foi reduzido. Esta situação veio beneficiar as casas vinculadas micaelenses e, como dissemos, modificou em parte o universo daquelas instituições. Mas apenas em parte: a quantidade de capelas, morgadios e terças que foram extintos não foi em número suficiente para abanar um dos pilares do poder social das nobrezas locais. Apesar das medidas consubstanciadas na legislação de 1769-1770 e das críticas cada vez mais fortes que se faziam sentir contra o edifício vincular, este perdurou até 1863 (Fonseca s. d. [1989]: 218-223). Nos Açores, ao lado de morgadios e capelas de sólida base patrimonial e com rendimentos seguros, sobreviveram até ao século XIX pequenos vínculos, que só lentamente foram sendo extintos ou anexados a outros de dimensão significativa.

A problemática da estrutura fundiária e, em especial, das terras vinculadas esteve no centro das atenções do primeiro Liberalismo e deu azo a projectos de reforma e de extinção do regime vincular (A *Justiça* 1992: 40-57 e 102-229). Mouzinho da Silveira atingiu a instituição vincular com as suas reformas, prolongando o que já havia sido tentado com o marquês de Pombal. No entanto, a propriedade vinculada sobreviveu até à década de 1860, continuando a afectar o mercado da terra. Em São Miguel, no ano de 1857, José de Torres apontou o dedo acusador aos vínculos e denunciou o seu imobilismo e escasso aproveitamento:

“É por isso que os terrenos vinculados estão em grande parte perdidos, incultos, ou não aproveitados condignamente, e todos exhaustos por efeito de interesseiros arrendamentos a curto praso. Sobre os vinculos pesa outra maldição economica: é a immobilidade e permanente circunscrição da propriedade. É preciso que a propriedade possa dividir-se e unir-se livremente: é preciso que se liberte, que possa mudar de possuidor, e por este modo aspirar a melhoramento”
(Torres 1857: 19).

Confirmava, afinal, que o fundamento material do poder das nobrezas da governança estava na terra e que foi a força dessa base de apoio, como sugeriu Jack Goody (1993: 113), que lhes permitiu manter o prestígio e a posição social através das convulsões do primeiro Liberalismo (Ananias 2000: 111-119).

Fontes Primárias

Arquivo da Câmara da Lagoa (ACL): Legados pios e testamentos, 6 maços, não numerados.

Arquivo da Câmara de Vila Franca do Campo (ACVFC): livro 34.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU): Conselho Ultramarino (CU), *Açores*, caixa 30, doc. 58.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT): Chancelaria de D. Pedro II, Doações, Livro 27; Chancelaria de D. José I, Doações, Livros 45, 86; Chancelaria de D. Maria I, Doações, Livros 61, 78;

²² Cf. BPARAH, Secção VI, *Cartório da Mitra de Angra*, Maço 419, doc. 2, processo de redução de legados posto por António Borges de Bettencourt, menor, com a assistência do seu tutor, João Moniz Falcão, antes de 8 de Julho de 1786.

Desembargo do Paço, Repartição da Corte, Estremadura e Ilhas, M. 73, n.º 46; M. 73, n.º 47; M. 1111, n.º 6; M. 2075, n.º 131.

Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo (BPARAH): Secção VI, Cartório da Mitra de Angra, Maço 419.

Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada (BPARPD): Administração do Concelho do Nordeste, Maço 24; Administração do Concelho da Povoação, Maços 111, 112 e 113; Fundo Ernesto do Canto (FEC), Manuscritos (Mss), 123; Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada: Legados Pios, 132 maços, 1.235 processos (faltam 6 processos, desaparecidos); Registo Paroquial; Tribunal da Comarca de Ponta Delgada: Processos devolvidos da Relação de Lisboa, Maços 18 e 19; Tribunal da Relação dos Açores, Testamentos.

Referências

- A *Justiça Civil na Transição para o Estado Liberal*. 1992. Estudo e documentos por Maria Benedicta Duque Vieira, Volume Quinto da Série “A Crise do Antigo Regime e as Cortes Constituintes de 1821-1822”, dir. Miriam Halpern Pereira. Lisboa: Edições João Sá da Costa, Centro de Estudos de História Contemporânea Portuguesa/ISCTE.
- Ananias, Maria Luciana Lisboa. 2000. *(Es)paços do Concelho em Tempos de Mudança. Ponta Delgada: 1800-1834*. Dissertação de Mestrado em História Insular e Atlântica (Séculos XV-XX), Ponta Delgada, Universidade dos Açores, policopiado.
- Boléo, Manuel de Paiva. 1945. *Filologia e História. A emigração açoriana para o Brasil (Com documentos inéditos)*. Coimbra: Edição da Casa do Castelo, Editora.
- Câmara, João de Arruda Botelho da. 1995 [1997]. *Instituições Vinculares e Notas Genealógicas*. Leitura diplomática e tratamento de texto de Nuno Álvares Pereira. Ponta Delgada: Instituto Cultural de Ponta Delgada.
- Coelho, Maria de Fátima. S. d. “O instituto vincular, sua decadência e morte: questões várias”. In *O Século XIX em Portugal*, coord. Jaime Reis, Maria Filomena Mónica e Maria de Lourdes Lima dos Santos, Lisboa: Editorial Presença, Gabinete de Investigações Sociais, 111-131.
- Couto, Jorge. 1984. *A Vinculação na Ilha de S. Miguel (Séculos XV a XIX)*. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, policopiado.
- Couto, Jorge. 1986. *A Desvinculação Pombalina na Ilha de S. Miguel (1769-1777)*. Separata de *Primeiras Jornadas de História Moderna*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa (Linha de História Moderna), 899-915.
- Fonseca, Hélder Adegar. S. d. [1989]. “A propriedade da terra em Portugal 1750-1850: alguns aspectos para uma síntese”. In *Do Antigo Regime ao Liberalismo 1750-1850*, org. Fernando Marques da Costa, Francisco Contento Domingues e Nuno Gonçalo Monteiro, Lisboa: Vega, 213-240.
- Goody, Jack. 1993 [1ª ed. 1976]. *Production and Reproduction. A Comparative Study of the Domestic Domain*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Leite, José Guilherme Reis. 1971. “Administração, sociedade e economia dos Açores, 1766-1793”. *Arquivo Açoriano. Enciclopédia das Ilhas dos Açores*, vol. 16º, Parte 2ª, Fascículos 14 a 23: 324-325.
- Meneses, Avelino de Freitas de. 1995. *Os Açores nas encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)*. Vol. II: *Economia*. Ponta Delgada: Universidade dos Açores.
- Montalverne, Agostinho de (frei). 1961. *Crónicas da Província de S. João Evangelista das Ilhas dos Açores*. Vol. II. Ponta Delgada: Instituto Cultural de Ponta Delgada.
- Rodrigues, José Damião. 2007. “Vínculos, cultura genealógica e identidade entre as elites micaelenses em finais do Antigo Regime”. In *O reino, as ilhas e o mar-oceano. Estudos em homenagem a Artur Teodoro de Matos*, coord. Avelino de Freitas de Meneses e João Paulo Oliveira e Costa. Ponta Delgada e Lisboa: Universidade dos Açores-CHAM, vol. 2, 477-493.

- Stone, Lawrence. 1986. "Inheritance Strategies among the English Landed Elite, 1540-1880". In *Le modèle familial européen: normes, déviations, contrôle du pouvoir*, Actes des séminaires organisés par l'École Française de Rome et l'Università di Roma. Roma: École Française de Rome, 267-290.
- Torres, José de. 1857. *Crises Alimenticias. Causas – Remedios. Discurso pronunciado em 1 de dezembro 1856 no Centro Promotor dos Melhoramentos das Classes Laboriosas*. Lisboa: Typographia de Castro & Irmão.